



PROCESSO Nº 2803062024-1 - e-processo nº 2024.000607260-5

ACÓRDÃO Nº 063/2026

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Recorrida: ISOMAR NUNES CAVALCANTI

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA
EXECUTIVA DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: GRACE REMARQUE LUCENA DANTAS

Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

ICMS. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO. ERRO NA INDICAÇÃO DO PERÍODO DO FATO GERADOR. NULIDADE. VÍCIO MATERIAL. AUTO DE INFRAÇÃO NULO. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- A peça acusatória que indica de forma equivocada o período do fato gerador contém vício material, ensejando sua nulidade. Impossibilidade de refazimento do feito, dado que o período auditado fora alcançado pelo instituto da decadência.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do *recurso de ofício*, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu *desprovidimento*, para manter a sentença exarada na instância monocrática e julgar *nulo por vício material* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002840/2024-20, lavrado em 16 de dezembro de 2024, em desfavor do contribuinte ISOMAR NUNES CAVALCANTI, inscrição estadual nº 16.220.566-0, eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente processo.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.E.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 20 de fevereiro de 2026.



PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, EDUARDO SILVEIRA FRADE, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA E RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.

ELIPHAS NETO PALITOT TOSCANO
Assessor



PROCESSO Nº 2803062024-1 - e-processo nº 2024.000607260-5

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: ISOMAR NUNES CAVALCANTI

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA EXECUTIVA DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: GRACE REMARQUE LUCENA DANTAS

Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

ICMS. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO. ERRO NA INDICAÇÃO DO PERÍODO DO FATO GERADOR. NULIDADE. VÍCIO MATERIAL. AUTO DE INFRAÇÃO NULO. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- A peça acusatória que indica de forma equivocada o período do fato gerador contém vício material, ensejando sua nulidade. Impossibilidade de refazimento do feito, dado que o período auditado fora alcançado pelo instituto da decadência.

RELATÓRIO

E Em análise, neste egrégio Conselho de Recursos Fiscais, o recurso de ofício interposto nos termos do artigo 80 da Lei nº 10.094/13 contra a decisão monocrática que julgou NULO POR VÍCIO MATERIAL o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002840/2024-20, lavrado em 16 de dezembro de 2024, em desfavor do contribuinte ISOMAR NUNES CAVALCANTI, inscrição estadual nº 16.220.566-0.

Na referida peça acusatória, consta a seguinte denúncia, *ipsis litteris*:

0720 - FALTA DE LANCAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISICAO (PERIODO A PARTIR DE 28/10/2020) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter efetuado aquisições, conforme documentos fiscais, com receitas provenientes de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis. ESTA IRREGULARIDADE ESTÁ SOLIDADA EM DEMONSTRATIVO QUE FAZ PARTE INTEGRANTE DOS AUTOS.

Considerado infringido o art. 158, I do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, com fulcro no § 8º, II, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996, o Representante Fazendário, por lançamento de ofício, constituiu crédito tributário no importe de **R\$ 208.911,94 (duzentos e oito mil, novecentos e onze reais e noventa e quatro**



centavos), sendo R\$ 119.378,25 (cento e dezenove mil, trezentos e setenta e oito reais e vinte e cinco centavos) de ICMS e R\$ 89.533,69 (oitenta e nove mil, quinhentos e trinta e três reais e sessenta e nove centavos) de multa por infração, com arrimo no art. 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96.

Notificado deste auto de infração por meio de seu Domicílio Tributário Eletrônico (DT-e), com ciência efetivada em 19/12/2024 (fl. 19), o acusado interpôs petição reclamatória (fls. 20/30), em 15/01/2025, porquanto de forma tempestiva, conforme estabelecido no caput do art. 67 da Lei nº 10.094/2013.

Em sua defesa, alega, em síntese:

- a) nulidade do auto de infração, pela inexistência de o termo de início de fiscalização e termo de encerramento, bem como pela falta de elementos probatórios da acusação em tela, pois não houve indicação das notas denunciadas como não lançadas, nem demonstrativos, ou cópias dos documentos e dos livros fiscais, que deveriam instruir os autos, ensejando um verdadeiro cerceamento do direito de defesa do contribuinte.
- b) Que as mercadorias objeto do lançamento são sujeitas ao regramento da substituição tributária, não ocorrendo, portanto, omissão de ICMS.
- c) Que a multa apresenta caráter confiscatório

Sem informação de antecedentes fiscais, foram os autos conclusos e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos ao julgador fiscal Francisco Nociti, que após análise dos autos, decidiu pela *nulidade por vício material* da exigência fiscal, conforme ementa que abaixo reproduzo:

FALTA DE LANCAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO.
VÍCIO MATERIAL. NULIDADE.

- Erro na data do fato gerador é causa de nulidade do lançamento em virtude de vício material.

AUTO DE INFRAÇÃO NULO

Em atendimento ao que determina o artigo 80 da Lei nº 10.094/13, o julgador da instância *a quo* recorreu de ofício da sua decisão.

Cientificada da decisão proferida através de seu domicílio tributário eletrônico – Dt-e em 01 de agosto de 2025 (fl. 508), o contribuinte não mais se manifestou nos autos.

Remetidos os autos ao Conselho de Recursos Fiscais, tem-se que foram distribuídos a esta relatoria, conforme critério regimental, para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.



VOTO

A matéria em apreciação versa sobre o julgamento do recurso de ofício em face da decisão singular que julgou nula por vício material a denúncia de falta de lançamento de nota fiscal de aquisição, relativamente a fatos geradores ocorridos no período de dezembro de 2020, formalizada contra a empresa ISOMAR NUNES CAVALCANTI, já qualificada nos autos.

O objeto do recurso de ofício a ser discutido por esta relatoria diz respeito à motivação da decisão da autoridade julgadora singular a qual julgou nulo por vício material o auto de infração em tela, em razão de ter verificado que as provas constantes dos autos tratam de período diverso do lançado no auto de infração.

De fato, as provas anexadas aos autos (fls. 6-17) demonstram que a fiscalização identificou, por meio da “inconsistência_26”, a falta de registro de notas fiscais de entrada relativa ao período de dezembro de 2019; entretanto, ao preencher o campo “período fato gerador” da peça vestibular, a autoridade fiscal, por equívoco, indicou o período de dezembro de 2020.

Sobre o tema, o Conselho de Recursos Fiscais assim se manifestou no Acórdão nº 0585/2021, de Relatoria deste Conselheiro:

Assim, conforme explicitado pelo ilustre julgador singular, restou comprovado o erro no preenchimento da peça vestibular quanto ao período do fato gerador, situação que demanda o reconhecimento da nulidade por vício material do lançamento, entendimento já exposto por esta casa no Acórdão nº 618/2018:

PROCESSO Nº 0554452016-0
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE
PROCESSOS FISCAIS GEJUP
Recorrida: FRIGOTUDO SUPERMERCADO LTDA
Repartição Preparadora: COLETORIA ESTADUAL DE PRIMEIRA
CLASSE - SANTA LUZIA
Relator: CONS.º PETRONIO RODRIGUES LIMA

OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS.
NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NÃO LANÇADAS. INDICAR
COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS OPERAÇÕES COM
MERCADORIAS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL.
EXTINÇÃO PELO PAGAMENTO. PASSIVO FICTÍCIO.
NULIDADE. VÍCIO MATERIAL. MANTIDA A DECISÃO
RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE
PROCEDENTE. RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.



- A liquidação, em qualquer fase processual, extingue o crédito tributário exigido. No presente caso, o contribuinte acatou a decisão singular, quitando a correspondente dívida remanescente, relativamente às acusações por “notas fiscais de aquisição não lançadas” e “indicar como não tributadas pelo ICMS operações com mercadorias sujeitas ao imposto estadual”.

- A manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes caracteriza a figura do passivo fictício denotando a ocorrência de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto. “In casu”, restou comprovado o pagamento das duplicatas sob exame no exercício seguinte ao denunciado na inicial, inclusive, nas respectivas datas de vencimento, contudo, sem o devido lançamento de baixa na Conta Fornecedores, **evidenciando vício material por erro no período do fato gerador** decorrente do passivo fictício, ensejando sua nulidade, cabendo a feitura de um novo lançamento de ofício, obedecendo ao prazo decadencial, nos termos do art. 173, I, do CTN.

Considerando que a ciência ao Termo de Início de Fiscalização foi realizada em 14/09/2015 e que deve ser aplicada a regra prevista no art. 173, I do CTN, não há como ser autorizada a realização de novo procedimento fiscal, uma vez que já se esgotou o prazo transcurso do prazo decadencial.

Desta feita, deve ser considerada acertada a decisão singular, que seguiu entendimento da Casa quanto ao reconhecimento da nulidade, por vício material, do lançamento que fora realizado com erro quanto ao período do fato gerador, bem como pelo fato de ter identificado que os fatos identificados pela autoridade fiscal já foram alcançados pelo instituto da decadência, inviabilizando a realização de um novo procedimento fiscal.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do *recurso de ofício*, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento*, para manter a sentença exarada na instância monocrática e julgar *nulo por vício material* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002840/2024-20, lavrado em 16 de dezembro de 2024, em desfavor do contribuinte ISOMAR NUNES CAVALCANTI, inscrição estadual nº 16.220.566-0, eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente processo.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência, em 20 de fevereiro de 2026.

Paulo Eduardo de Figueiredo Chacon
Conselheiro